



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.701 - RS (2011/0067841-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.701 - RS (2011/0067841-9)

AGRAVANTE : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NEUZA PEREIRA DA SILVA em face da decisão de fls. 436-438, que negou provimento ao agravo de instrumento da ora agravante, mantendo acórdão que julgou improcedente pedido contido na ação reparatória por danos morais.

A agravante repisa os argumentos veiculados no recurso especial inadmitido, aduzindo que não teria ocorrido a notificação prévia da inscrição de seu nome no banco de dados da SERASA, por isso o dever da recorrida de indenizar os danos causados.

Apona, ainda, violação dos arts. 243, 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, II, do Código de Processo Civil, argumentando que o aresto estadual não teria examinado a questão *"relacionada com a AUSÊNCIA de prova documental, a fim de sustentar a notificação no endereço diverso do informado pela parte recorrente (consumidor), na sua petição inicial. Além de não ter examinado a matéria de ORDEM PÚBLICA concernente as SIMPLES CÓPIAS APÓCRIFAS, cujo expediente OMISSIVO perfilhado ocasionou a NULIDADE do v. acórdão recorrido."* (fl. 446).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.701 - RS (2011/0067841-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

- 1. Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.**
- 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, registra-se que o tema referente ao art. 243 do CPC, tido por contrariado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração opostos. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Em outro passo, não houve a alegada omissão no aresto estadual. Com efeito, o julgador não precisa responder nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II e 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MODERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC quando o aresto impugnado decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

[...]

7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 659.715/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.

[...]

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 467.153/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/12/2003 p. 360)

No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. Desse modo, não há falar em violação dos temas insertos nos arts. 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao mais, registra-se que a revisão do *decisum* demandaria, necessariamente, reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula nº 07/STJ.

Assim, permanece incólume a decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

2. Inicialmente não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Também não se verifica, no caso, a alegada contrariedade aos artigos 458, I e II e 515 §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. Registra-se, ainda, que esta Egrégia Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

5. Por outro lado, o Tribunal de origem concluiu que ocorreu o envio da prévia notificação da inscrição, consoante se infere do seguinte trecho, *verbis*:

"De fato, a cópia da missiva e a listagem das fls. 120/137 fazem constar endereço diverso daquele vertido na inicial, onde se lê Rua José Comerlatto, Bairro Santa Catarina, Caxias do Sul.

Para que o espírito da lei seja atingido, nos precisos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, não basta que o arquivista demonstre simplesmente a remessa prévia da carta de cientificação, mas, sim, que a dirigiu ao local informado pelo credor associado (art. 333, II, do CPC).

Nesse sentido, os documentos (dados cadastrais informados pela demandante no momento da compra) juntado aos autos de fls. 120/137



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consigna ser justamente o endereço da cliente como o declinado pelas associadas, configurando, no mínimo, hipótese da excludente da culpa de terceiro.

Ou, por outro lado, se a autora posteriormente veio a transferir domicílio para Caxias do Sul, era dever seu fornecer a alteração dos dados perante o credor, arcando então com as consequências de não o haver feito. (grifo nosso)

Logo, não se vislumbra na conduta da apelada ilícito ou nexo de imputação aptos a fazer surgir o dever reparatório buscado." (fl. 332)

Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

6. Ademais, o aresto estadual encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.083.291/RS, DJe de 20/10/2009, SEGUNDA SEÇÃO, relatora a Ministra Nancy Andrighi), submetido ao rito da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC).

Confira-se a ementa do julgado:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor. (grifo nosso)

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009)

7. Outrossim, os temas referentes aos arts. 246, 289, 366, 371, I e II, 383, do Código de Processo Civil, 223, Parágrafo Único, 225, 230, 274 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil/2002, 7º, Parágrafo Único, 13, Parágrafo Único, 14, § 3º, II, e 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

8. Quanto ao dissídio, observo que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0067841-9

AgRg no
Ag 1.402.701 / RS

Números Origem: 10800121786 70031058316 70034543454 70036884245

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.